



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Processo nº 19100127-2 (Prestação de Contas de Governo 2018)

Unidade Jurisdicionada: Município de Aliança/PE

Relatora: Conselheira Teresa Duere

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio dos seus advogados in fine, habilitados através de instrumento procuratório (Doc. 01), vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o art. 146 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), apresentar:

DEFESA PRÉVIA

ao Relatório de Auditoria juntado nos referidos autos, relativo à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aliança/PE, do exercício financeiro de 2018, que apesar de bem fundamentado, não apresentou qualquer irregularidade capaz de desaproveitar as contas sob análise, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor:



1. DA TEMPESTIVIDADE.

Cabe destacar que o prazo para apresentação de Defesa Prévia é de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Com efeito, registra-se que no dia **17 de julho de 2020** houve o deferimento do pedido de prorrogação do Defendente, de modo que o termo final para a apresentação da defesa passou a ser o dia **03 de agosto de 2020**, consoante painel do sistema eletrônico do E-TCE. **Desse modo, resta evidenciada a tempestividade da presente manifestação.**

2. DOS FATOS.

O presente instrumento defensivo visa aclarar os pontos controvertidos apontados no Relatório de Auditoria, resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito do Município de Aliança/PE, referentes ao exercício financeiro de 2018, cujo processo foi autuado sob o nº 19100127-2, tendo por objetivo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;*
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;*
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;*
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;*
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo”.*



Em análise perfunctória dos documentos que instruíram a referida Prestação de Contas, a Auditoria apresentou, ao final do Relatório (fls. 83 e 84), o seguinte quadro conclusivo acerca do cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais concernentes ao ano de 2018:

Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ^m	Situação ^m
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.403.619,47	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 2.377.358,40	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	1° Q. 70,46% 2° Q. 66,72% 3° Q. 66,70%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.	75,19%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	27,65%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal n° 11.494/2007, art. 22.	84,80%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal n° 12.494/2007, art. 21, § 2°.	0,00%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar n° 141/2012, Art. 7°.	16,25%	Cumprimento

Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ^m	Situação ^m
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• S ≥ 11%	• Constituição Federal, art. 149, § 1°	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• S ≥ 11%	• Lei n° 9.717/98, Art. 3°.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• S ≥ 11%	• Lei n° 9.717/98, Art. 3°.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	• S ≤ E ≤ 2S	• Lei Federal n° 9.717/98, art. 2°	27,50%	Cumprimento



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Como se vê, quanto à obediência aos limites constitucionais e legais, podemos dizer que os mesmos foram quase que completamente atingidos, conforme se vislumbra do quadro conclusivo acima, à exceção do limite de Despesas com Pessoal, falha que deve ser relativizada, conforme restará demonstrado.

No que se referem as demais irregularidades apontadas pela Equipe Técnica no item 10.1 do Relatório de Auditoria, imperioso é reconhecer que as mesmas são de natureza formal, não possuindo o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, nos termos da jurisprudência dominante desse Tribunal e do que determina o artigo 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, principalmente, porque o Prefeito Municipal em momento algum agiu com desprezo pela legislação regente da matéria, com má-fé, dolo ou culpa, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelas mesmas.

Dessa forma, Nobres Conselheiros, tendo em vista que nenhuma legislação deve ser interpretada de forma isolada e absoluta, mas sim de forma sistemática e teleológica, considerando a contextualização da sua aplicação e o ordenamento como um todo unitário, alguns fatores fundamentais precisam ser, **PRIORITARIAMENTE**, observados no julgamento das Contas sob análise, quais sejam:

- (i) as incongruências apresentadas nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial além de serem tidas como falhas formais por essa Corte de Contas, não podem ser atribuídas ao Interessado, posto que demandam expertise e conhecimento técnico específico na feitura de textos normativos, balanços contábeis e análises financeiras, o qual o Interessado não possui, de modo que houve a delegação de competência para servidores das áreas específicas para tal fim;
- (ii) as falhas apontadas na gestão fiscal decorreram das “escolhas trágicas” já tão conhecida na jurisprudência e doutrina pátria, na qual há uma situação de conflito jurídico, entre direitos e obrigações pertinentes a execução de políticas públicas, o que será melhor explicitado em tópico específico.

É hercúlea a missão do Gestor de manter a prestação dos serviços públicos essenciais de primeira necessidade e, ainda, cumprir rigorosamente todas as suas obrigações



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

legais, constitucionais e governamentais em meio à extrema escassez de recursos públicos, de modo que não pode ser pessoalmente penalizado pelas falhas combatidas.

Com efeito, em momento algum restou evidenciada a intenção do Defendente no sentido de intervir para a concretização de qualquer irregularidade, ou de menosprezar as legislações regentes das matérias, tanto é que não consta no Relatório de Auditoria qualquer comprovação de prejuízo ao erário, malversação ou desvio de verba pública.

Desta feita, entendendo **o Interessado pela necessidade de prestar esclarecimentos quanto às irregularidades e deficiências apontadas no Relatório de Auditoria**, invoca os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, resguardados pela própria Constituição da República e, ainda, o Princípio da Verdade Material, que norteia o procedimento das Cortes de Contas, para requerer a apreciação dos argumentos e documentos comprobatórios que ora se apresenta, de modo que a defesa prévia seja acolhida e provida, com a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação, ainda, que com ressalvas, das contas do Defendente referente ao exercício de 2018.

3. DO MÉRITO.

3.1. DO ITEM 2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

Cabe destacar, inicialmente, que a Auditoria trouxe no item 10.1 do Relatório, as deficiências identificadas pela equipe técnica dessa Corte de Contas, as quais foram agrupadas e abordadas de acordo com os temas em capítulos.

Nesse sentido, quanto à Gestão Orçamentária do Município no exercício de 2018, foram apontadas as seguintes incongruências:



ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.533.924,92, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

Portanto, nos ateremos a seguir aos apontamentos elencados pela equipe técnica desse Tribunal acerca da Gestão Orçamentária do Município de Aliança no exercício de 2018.

3.1.1. Dos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Auditoria: Lei Orçamentária Anual – LOA. Dívida Ativa. Jurisprudências desse Tribunal.

No que se refere à Gestão Orçamentária do Município no exercício de 2018, a Auditoria informou que a Lei Orçamentária contava com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como apresentou dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, tal mecanismo liberava o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal – assim, tais falhas viriam a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

De logo, veja-se que a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual para a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, a Lei Federal nº 4.320/64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, o que por si afasta o apontamento de que o dispositivo pertinente ao crédito adicional de descaracteriza da LOA como peça de planejamento.

Outrossim, cabe registrar, ainda, que o dispositivo questionado pela Auditoria, apenas, permite que caso seja necessário, os saldos previstos não utilizados ou saldos



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

excedentes sejam remanejados para dotações orçamentárias deficitárias, não ferindo, em momento algum, o montante orçado para o Município, e não causando qualquer dano ao erário.

Portanto, a abertura de crédito adicional representou um reposicionamento de dotações e fontes de recursos necessários para manutenção dos programas de governo nas áreas de Saúde e Educação. Neste sentido esclareceu o Relatório de Auditoria:

“Desse total verificou-se que R\$ 37.676.721,18 foram abertos tendo como fontes de recursos provenientes de anulação de dotação orçamentária (não repercutindo no valor total das despesas) e que R\$ 9.466.526,07 foram abertos tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 61,40%. Mas respeitando o que disciplina o artigo 22 da LDO, no qual estabelece algumas exceções ao limite previsto no artigo 18 da LDO, não houve abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.”

Sendo assim, o dispositivo questionado pela Auditoria, apenas possibilita, caso seja necessária, a realização de ajustes no prazo da execução das políticas públicas com programas e projetos dinâmicos de ação governamental. Sobre o tema, novamente, importa destacar texto do próprio Relatório da Prestação de Contas:

“É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado,”

Ademais, registra-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, na qual houve a previsão do percentual dos créditos suplementares, fora devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, não havendo o que se falar em ausência de autorização legislativa.



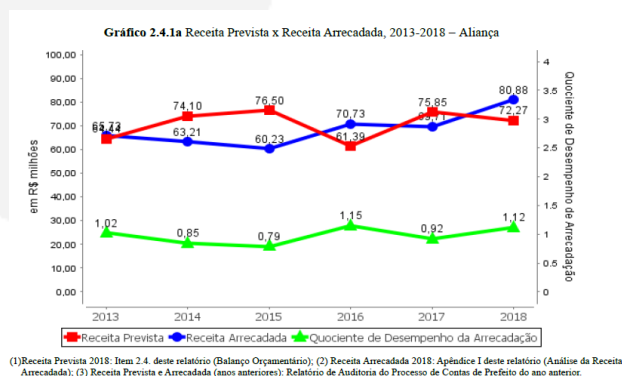
Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Além disso, o dispositivo não é inapropriado, especialmente, porque o art. 22 da LDO Municipal afasta dotações de grupos específicos como Pessoal e Encargos, Sistema Previdenciário, Serviços da Dívida, dentre outros. Logo, não merece prosperar a alegação frágil de que a abertura dos créditos adicionais seria permitida de modo impreciso e indeterminado

Assim, não há burla ou obstáculos para atuação de fiscalização do Poder Legislativo pela ampliação do limite, pelo contrário vislumbra pontos de controle importantes para avaliação qualitativa e quantitativa das políticas públicas efetivadas pelo Defendente.

No que diz respeito à Programação Financeira, apontou-se que “*não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa*”.

Sobre o tema, cabe ponderar que o Município não sofreu qualquer prejuízo no tocante a gestão orçamentária, especialmente, porque fora evidenciado um aumento de arrecadação, demonstrando que as medidas implementadas pela gestão municipal trouxeram um resultado positivo à municipalidade. Note-se o gráfico 2.4.1.a do Relatório:



Ademais, com o conhecimento de um “homem médio”, o Interessado, com toda a magnitude de atribuições da tarefa de gerir a coisa pública, não tinha como ter ciência acerca



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stc.e-iceitec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 811817db-ad4b-4281-8972-e582dd18f575

das irregularidades apontadas nos tópicos em comento, na medida em que o mesmo como Prefeito detinha competência/atribuição gerencial macro e de representação do Ente em intensa agenda administrativa e política, não tendo tempo e capacidade técnica para feitura de instrumentos complexos como textos normativos, balanços contábeis, demonstrativo em separado e análises financeiras complexas.

Desse modo, notável que os equívocos relatados não podem ser considerados uma infração político-administrativa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são corolários do Estado Democrático de Direito e sempre observados nas decisões desse Tribunal, **devendo as imputações aqui trazidas serem tidas, no máximo, por falhas formais e levadas ao campo das recomendações**, conforme já vem entendendo essa Corte de Contas no julgamento de processos que apresentam as mesmas incongruências. Vejamos:

(...) [ID.01], [ID.02] e [ID.03] *Conteúdo da LOA não atende a legislação:*

(...) *A defesa esclarece que não houve um desequilíbrio orçamentário tendo em vista que a arrecadação não comprometeu financeiramente a gestão orçamentária e financeira do município e que não houve grave lesão ao orçamento municipal. **Embora sejam satisfatórias as alegações da defesa**, com relação às deficiências da LOA detectadas pela auditoria, **cabem, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais** com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário. (...) CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria **não causaram danos ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;** (...) **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Francisco Expedito Da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017. (Processo 18100633-9, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Calçado, Relator Ranilson Ramos, julgado em 05/05/2020).*

(...) **Gestão Orçamentária (Capítulo 2):**

Quanto à não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, alega que, embora



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

estas informações possuam extrema relevância, a equipe técnica desta Corte de Contas não poderia classificar tal ausência como irregularidade, passível de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo. (...) CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, **revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas**, mas sim aprovação, com ressalvas, e determinações; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Jose Hildo Hacker Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016. (Processo 17100020-1, Prestação de Contas de Governo de 2016, Município de Tamandaré, Relator Valdecir Pascoal, julgado em 11/10/2019).

(...) Na Gestão Orçamentária: (...) Portanto, vê-se que não há comprovação nos autos que demonstrem a regularização da totalidade das situações constatadas pela auditoria, uma vez que **infringem as normas de controle orçamentário e financeiro, evidenciando ausência de um planejamento governamental eficaz. Nesse sentido, tais falhas ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios.** (...) CONSIDERANDO que **as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações** para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina **a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015. (Processo 16100052-6, Prestação de Contas de Governo de 2015, Município de Agrestina, Relator João Carneiro Campos, julgado em 04/12/2020).

[...] CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto; [...] CONSIDERANDO, por outro ângulo, **distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, incisos V e VI;** [...] CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, **enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016. – Destacou-se.** (Processo nº 17100011-0, Prestação de Contas de Governo de 2016, Município de São Vicente Férrer, julgado em 12/03/2019)



(...) [ID.01] a [ID.04] Conteúdo da LOA não atende a legislação: (...) Acrescente-se ainda que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Portanto houve desobediência ao previsto no art. 13 da LRF. A defesa alega que tais falhas apontadas pela auditoria são meramente formais uma vez que pequenas impropriedades em instrumentos de planejamento e supostas falhas de registro contábil não significam, necessariamente, um dano ou prejuízo ao erário. Muito embora não sejam suficientes os argumentos da defesa, com relação às deficiências da Lei Orçamentária, **cabe, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoarem as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.** (...) CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram danos ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2017. (Processo 18100751-4, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de São José do Egito, Relator Ranilson Ramos, julgado em 14/07/2020).

(...) Na Gestão Orçamentária: Contudo, as irregularidades relativas à ausência de informações na programação financeira (a exemplo da não especificação das **medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa**), à abertura de créditos adicionais sem controle do Poder Legislativo e ao déficit de execução orçamentária referem-se ao período de gestão do interessado que, por sua vez, não apresentou documentos capazes de elidir as falhas constatadas. (...) **Nesse sentido, para os apontamentos técnicos acima discorridos, entendo caberem determinações de forma que tais vícios não persistam em futuros exercícios.** (...) CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela **auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;** (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Adelmo Alves De Moura, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. (Processo 18100711-3, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Itapetim, Relator Carlos Neves, julgado em 14/07/2020).



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

(...) Na Gestão Orçamentária. Contudo, as irregularidades relativas à ausência de informações na programação financeira **(a exemplo da não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa)**, à abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo e ao déficit de execução orçamentária, referem-se ao período de gestão do interessado, que, por sua vez, não apresentou documentos capazes de elidir as falhas constatadas. (...) **Desse modo, entendendo caber determinações de forma que os vícios não persistam em futuros exercícios.** (...) CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. (Processo 18100413-6, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Ferreiros, Relator Carlos Neves, julgado em 07/07/2020).

Diante do exposto, as falhas trazidas pela Auditoria devem ser totalmente rechaçadas, ou, no máximo, conduzidas ao campo das recomendações, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.1.2. Do item 2.4 do Relatório de Auditoria: Déficit de execução orçamentária.

No que diz respeito ao presente tópico, a Auditoria informa que o Município apresentou no exercício de 2018 um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.533.924,92, demonstrando que foram realizadas despesas em volume superior a arrecadação de receitas, conforme exposto:

Tabela 2.4a Execução Orçamentária, 2018 - Aliança

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	72.266.600,98(1)	80.881.373,13(2)	111,92
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	86.511.947,54(1)	85.415.298,05(3)	98,73
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-4.533.924,92	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 47.103.247,25. (4)

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (documento 04)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).
(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 47).



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stc.e-iceitec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 811817db-ad4b-4281-8972-e582dd18f575

De logo, cabe ponderar que tal falha deverá ser compreendida com base no princípio da insignificância, considerando que tal valor tido como deficitário correspondeu ao percentual irrisório de 5,60% do Total da Receita Efetivamente Arrecadada, o que naturalmente conduz a falha ao campo das recomendações.

Ademais, registra-se que o Município tem empreendido esforços no sentido de proceder com melhorias contínuas no recebimento de receitas públicas, aprimorando a malha tributária, com a implantação de Nota Fiscal Eletrônica, Recenseamento Imobiliário, além do estrito controle das Despesas Públicas, com adoção de mecanismos de compras e aquisições que visam diminuir o custo da ação estatal, como estratégia para combater o déficit, sem, de outra ponta, comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais.

No tocante à previsão de arrecadação das receitas de capital, destaca-se que a estimativa seguiu pela expectativa do recebimento de emendas parlamentares para investimentos, não tendo o Município obtido êxito no recebimento de tais valores por parte da União e ou do Estado.

Neste ponto, não há do que se falar em “exagero” em previsões de receita de capital. Até porque, tem-se, ainda, que esta inconformidade decorre da conjuntura de instabilidade vivida e do distorcido Pacto Federativo que acabou por frustrar a expectativa de receitas do ente no exercício em questão, algo que foge da ingerência do Chefe do Executivo Municipal, tanto que é relativizada por essa respeitável Corte de Contas, conforme as jurisprudências trazidas abaixo:

*(...) Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.173.067,01, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas. **Tal irregularidade, no entanto, não prejudica a avaliação favorável das contas do interessado**, sendo necessário, porém, que seja recomendado à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no*



artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria **não causaram danos ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas**; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2017. (Processo 18100751-4, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de São José do Egito, Relator Ranilson Ramos, julgado em 14/07/2020).

(...) [ID.06] **Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.603.513,27, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.** (...) Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo. Tal irregularidade, no **entanto não prejudica a avaliação favorável das contas do interessado**, sendo necessário, porém que seja recomendado à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria **não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas**; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017. (Processo 18100867-1, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Jucati, Relator Ranilson Ramos, julgado em 25/06/2020). (...) Gestão orçamentária: **Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 12.717.054,63, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4); (...)Entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TC nº 1470040-2, TCE=PE nº 15100046-3, TC nº 1401805-6 e TC nº 1460073-0). Dessa forma, **tais achados contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.** (...) CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;**



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

(...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Marcos José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. (Processo 18100393-4, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Abreu e Lima, Relator Carlos Porto, julgado em 25/06/2020).

Por fim é bom esclarecer que quanto aos dispêndios com eventos comemorativos no valor de R\$ 1.083.898,09, pertinentes as despesas com festejos tradicionais da cultura local, cabe ressaltar que tais despesas se caracterizam como investimento para o desenvolvimento da região, na medida em que movimentam a economia, impulsionam a geração de emprego e renda, bem como geram arrecadação ao erário com a ampla movimentação da cadeia do turismo, o que impõe o reconhecimento do interesse público, de modo a afastar qualquer suposição realizada pela Auditoria

Outrossim, tais despesas correspondem a pouco mais de 1,2% de toda receita arrecadada no exercício.

Ademais, necessário salientar que tais despesas possuem respaldo constitucional, não tendo, portanto, o condão de macular as presentes contas de governo quanto a este tópico em discussão. Vejamos:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**: (...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;” (grifos nossos)*

Desse modo, não há como negar a importância da disponibilização prudente de festividades para os munícipes, porquanto além da questão econômica, busca inserir o cidadão na sociedade como detentor de direitos, com o papel de colaborar no desenvolvimento cultural, intelectual e no lazer de pessoas que, em sua maioria, possuem uma renda familiar *per capita*



igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente, em total cumprimento aos preceitos que resguardam o direito à cultura e ao lazer dispostos na Constituição Federal.

O ato de propiciar aos cidadãos locais a possibilidade de participarem de eventos culturais busca reduzir as desigualdades sociais e as privações enfrentadas por moradores de municípios pequenos e distantes da capital, desenvolvendo uma sensação de pertencimento muito importante, em atenção ao princípio do interesse público. Não há como negar que constitui um grande desafio do administrador público reverter esse cenário de desigualdade e privações vividas pela população local, otimizando a aplicação da verba pública em benefício da municipalidade e do interesse público.

Bom frisar, quanto a esse ponto, que tais gastos não podem ser tidos como motivo para o não reconhecimento, por parte desse Órgão de Controle, principalmente porque não houve qualquer imputação de irregularidade na contratação e execução dos mesmos.

Desta feita, por todo o exposto, pugna-se que a presente falha seja remetida ao campo das recomendações, com a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas relativas ao exercício de 2018.

3.2. DO ITEM 3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

O Relatório de Auditoria trouxe em seu Resumo Conclusivo, especificamente no item 10.1, as irregularidades e deficiências identificadas por essa Corte de Contas quando da análise da Gestão Financeira e Patrimonial do Município no exercício de 2018, quais sejam:

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.05] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.06] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).



Os itens do Relatório de Auditoria, acima lançados, tratam de falhas de menor gravidade, as quais deverão constar, no máximo, como recomendações no presente procedimento, conforme será demonstrado a seguir.

3.2.1. Dos itens 3.1 e 3.5 do Relatório de Auditoria. Déficit financeiro e capacidade de pagamento a curto prazo. Falhas formais.

Da simples análise dos fatos narrados no Relatório de Auditoria, percebe-se claramente que não consta a descrição de qualquer ação ou omissão por parte do Defendente que tenha contribuído, ainda que minimamente, para efetivação de qualquer dano ao erário, ou a intenção de descumprir preceitos constitucionais e legais, de modo que as falhas aqui apontadas deverão ser compreendidas como de natureza formal.

Ademais, cumpre assinalar que o Município de Aliança, assim como a maior parte dos Municípios Pernambucanos, possui o equilíbrio financeiro extremamente ligado as transferências constitucionais da União e do Estado, assim, não podemos ignorar o fato de que tais transferência fogem da alçada da gestão municipal, sendo certo que sua frustração macula substancialmente as finanças públicas.

Portanto, todos os pontos trazidos no tópico de Gestão Financeira e Patrimonial – não podem ensejar o julgamento irregular das contas do Prefeito Municipal, em **atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, que são corolários do Estado Democrático de Direito e sempre observados nas decisões desse Tribunal.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado no âmbito dessa Corte de Contas, cabendo a sua categorização como **MERAS FALHAS FORMAIS**, devendo, apenas, serem **LEVADAS AO CAMPO DAS RECOMENDAÇÕES**, conforme farta jurisprudência abaixo colacionada, vejamos:



(...) *Gestão Financeira e Patrimonial do Município (doc. 105, pp. 20-35): a) déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; (...) Das alegações apresentadas pela defesa, observa-se que não há nos autos evidências da regularização da totalidade das situações apontadas pela auditoria, ainda no exercício de 2017. Ao contrário disso, com relação à Dívida Ativa, o defendente afirma que: “o sistema de tributação utilizado pelo Município não estava adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas” e que o Município “está realizando estudos e adequações para adaptar o software de controle de tributação”. **Desse modo, reputo que as falhas de controle constatadas ensejam ressalvas.** (...) CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria **ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;** (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Adelmo Alves De Moura, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. (Processo 18100711-3, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Itapetim, Relator Carlos Neves, julgado em 14/07/2020).*

(...) *Gestão Financeira e Patrimonial do Município (doc. 57, pp. 25-38): a) **déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;** Frise-se também que, em se tratando do primeiro ano de gestão do interessado, do débito previdenciário, proveniente de exercícios anteriores (R\$ 1.961.117,86, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada, doc. 10 da presente Prestação de Contas, somado a R\$ 1.421.154,88, registrado na Dívida Flutuante, doc. 11 = R\$ 3.382.272,74), foi quitado (baixa) o montante de R\$ 2.514.190,46 (R\$ 1.242.091,66, doc. 10, e R\$ 1.272.098,80, doc. 11 dos autos), no exercício de 2017, deixando-se de repassar ao RGPS apenas o percentual de 0,74% das contribuições patronais do exercício. (...) Nesse contexto, reputo que, de fato, **a irregularidade constatada enseja ressalva, assim como as demais falhas de controle na gestão financeira do Município.** (...) CONSIDERANDO que **as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações** para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Edmilson Morais Pereira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. (Processo 18100783-6, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Lagoa dos Gatos, Relator Carlos Neves, julgado em 12/05/2020).*



[...] CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.755.090,95, demonstrando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; **CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 636.014,75, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município; CONSIDERANDO o deficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, contribuindo para a incapacidade financeira do município de honrar com seus compromissos; CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo; CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos não vinculados para lastreá-los; (...) CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE; (...) CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017. EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017. – Destacou-se.**

(Processo TCE-PE Nº 18100519-0. Relator: Conselheiro Marcos Loreto. Segunda Câmara. Data da Publicação: 12/05/2020)

[...] CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Federal n 4.320/64: (...) CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. (...) DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: (...) Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. (...) Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo à sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria) (...). – Destacou-se.
(Processo nº 18100752-6. Relator: Carlos Neves. Primeira Câmara. Data de Publicação: 28/02/2020)

Ante os apontamentos trazidos, notadamente pelo fato do Tribunal de Contas ter entendido, em diversos outros processos, que as falhas relatadas no Relatório de Auditoria possuem caráter formal, requer-se que a presente Prestação de Contas seja aprovada, ainda que com ressalvas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.3. DO ITEM 5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FISCAL.

No que se refere à Gestão Fiscal do Município de Aliança no ano de 2018, assinala a equipe técnica no resumo conclusivo do relatório as seguintes irregularidades:

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.08] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.09] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).



Dessa forma, nos ateremos a seguir a análise das falhas apontadas por esse Tribunal, de modo a demonstrar que as mesmas não podem macular a análise das contas de governo do exercício em destaque.

3.3.1. Do item 5.1 do Relatório de Auditoria: Dos Fatores externos impeditivos. Realidade fática.

No que se refere à Gestão Fiscal do Município de Aliança do exercício de 2018, a Auditoria relatou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo encerrou o ano com percentual de 66,70% da RCL do Município, em descumprimento ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, nomeadamente, o art. 20, III, que determina que a DTP não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida.

De início, antes de explorar o ponto nodal do presente tópico (o descumprimento dos limites de gastos com pessoal), importa imprimir considerações acerca do percentual das despesas com pessoal, indicado pelo Relatório de Auditoria, que tomou como parâmetro os seguintes fundamentos:

“Convém destacar que foi detectado por esta auditoria um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no RGF do encerramento do exercício (doc. 13), uma vez que, para o cálculo das ‘Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)’, a contabilidade municipal deixou de considerar o impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros, conforme detalhado no Apêndice III (...)”

Neste ponto, não há o que se falar em informações incorretas da contabilidade municipal no registro da dedução integral das Despesas com Inativos com Recursos Vinculados. Isso porque o Poder Executivo, ao custear as atividades previdenciárias repassando valores através de aportes financeiros, tais recursos, por sua vez, se transformam em Recursos vinculados ao RPPS.



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

A exclusão da despesa com pensionistas tem uma explicação lógica: o gestor administrador apenas tem controle completo sobre a despesa do pessoal ativo, não tendo qualquer ingerência sobre a despesa com pensionistas ou aposentados, pois as variáveis que a afetam escapam inteiramente à decisão do dirigente do órgão.

À título exemplificativo das possíveis variáveis, incontroláveis pela gestão, podemos citar: a existência de dependentes; o estado civil do servidor falecido; a longevidade do cônjuge viúvo; o casamento de dependentes menores. Além disso, existem pensões que não decorrem de falecimento de servidor ativo ou inativo, mas que são concedidos por lei a familiares de pessoas que prestaram relevantes serviços à comunidade.

É fácil perceber, portanto, que a despesa com pensionistas depende de fatos que não têm qualquer vínculo com a administração, de modo que sua inclusão para fins de apuração de limite e de responsabilidade do administrador não seria adequada.

Outra questão importante que diz respeito às despesas com inativos, se serão consideradas para fins dos limites específicos fixados para cada Poder ou para cada órgão, é que a previsão do § 1º do art. 19 da LRF determina que não serão computadas para fins do limite global da despesa de pessoal aquelas realizadas:

“Art. 19 (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;”



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Dessa forma, ao avaliar o limite global de cada município somente deve ser incluído como despesa de pessoal a parcela que constitui ônus efetivo do Tesouro dos entes federativos.

Corroborando com essa tese aqui defendida, a Lei nº 4.320/64, acertadamente, em seu artigo 13, classifica o gasto com inativos como **Transferência Corrente**, já que a tais despesas não têm o caráter de remuneração do trabalho, pois os inativos, por definição, não exercem atividades em proveito do órgão público. Vejamos a redação do dispositivo legal citado:

“Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema: (...)

Transferências Correntes

Subvenções Sociais

Subvenções Econômicas

Inativos

Pensionistas

Salário Família e Abono Familiar

Juros da Dívida Pública

Contribuições de Previdência Social

Diversas Transferências Correntes.”

A finalidade desse tipo de despesa está inserida no campo da seguridade social, atribuição estatal surgida com o Estado do Bem Estar Social.

Sendo assim, não houve subdimensionamento por parte da municipalidade, devendo o cálculo apresentado pela Auditoria ser ajustado para 62,95% da RCL, consoante RGF regularmente apresentada. **(Doc. 02)**



Pois bem, uma vez esclarecido o percentual dos gastos com pessoal, cabe, agora a análise de mérito da questão, considerando o teor do Relatório de Auditoria, percebe-se que, **em nenhum momento** houve a análise, nem mesmo superficial, das medidas adotadas pelo Gestor para adequação do gasto com pessoal aos limites fixados pela LRF ou, ainda, a casuística da questão, os fatores que comprometeram o cumprimento da regra.

Inexistiu qualquer preocupação para identificação da conduta tipificada (deixar de ordenar ou promover), se restringindo a atividade da Auditoria apenas a verificação do atingimento do resultado perseguido pela norma (redução da despesa com pessoal). A atividade de subsunção, portanto, foi limitada a resposta de uma única pergunta: houve redução do percentual da DTP frente à receita corrente líquida? Como a resposta foi negativa, a auditoria entendeu pela incidência de responsabilidade.

Quanto a isto, importa ressaltar a **adoção pelo interessado de medidas destinadas a redução dos gastos com pessoal no exercício de 2018, de modo a relativizar a presente falha.**

Neste sentido, cabe realizar uma análise comparada entre os anos de 2017 e 2018, de modo a demonstrar que em quase todos os meses do ano 2018, o quantitativo de servidores contratados foi inferior ao exercício anterior, o que comprova a postura ativa da gestão municipal em realizar o controle dos gastos com pessoal (Doc. 03). Vejamos:

2017		2018		DIFERENÇA
MÊS	QUANTIDADE	MÊS	QUANTIDADE	
JANEIRO	209	JANEIRO	245	36
FEVEREIRO	273	FEVEREIRO	263	-10
MARÇO	364	MARÇO	327	-37
ABRIL	365	ABRIL	341	-24
MAIO	376	MAIO	352	-24



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

JUNHO	380	JUNHO	357	-23
JULHO	376	JULHO	367	-9
AGOSTO	366	AGOSTO	383	17
SETEMBRO	353	SETEMBRO	213	-140
OUTUBRO	334	OUTUBRO	217	-117
NOVEMBRO	341	NOVEMBRO	219	-122
DEZEMBRO	340	DEZEMBRO	219	-121

Portanto, não podemos ignorar (i) as exonerações ocorridas, à época, bem como a (ii) aprovação do Novo Código Tributário Municipal e a Lei nº 1.645/2017, pertinente a Contribuição de Custeio da Iluminação Pública, sendo a primeira medida destinada a redução direta as despesas com pessoal, enquanto a segunda destinou-se a maximizar o aumento de Receita Própria, de forma a, reflexamente, também, auxiliar no controle da DTP. **(Doc. 4)**

À título exemplificativo, de como as ações da gestão municipal visaram alcançar o aumento da receita municipal, tem-se que, após a instituição da Lei nº 1.645/2017, o Município teve um aumento progressivo na arrecadação dessa receita que saiu de R\$ 13.762,43 em 2016 e chegou a R\$ 1.331.127,52 em 2018 **(Doc. 04)**. Ou seja, tudo isso objetivo a melhor arrecadação do Ente Público e, conseqüentemente, o melhoramento dos índices de DTP.

Ademais, destaca-se, ainda, que as despesas com pessoal representam um conjunto díspar de itens, que envolvem questões como: ativos e inativos; quadro efetivo, funções de confiança e despesas com terceirização de pessoal, vencimentos e subsídios, remuneração e despesas com encargos, dentre outros.

Verifica-se que muitos dos aspectos relativos aos gastos de pessoal **independem de atos praticados pelo gestor ou de omissões do mesmo**. Tais fatores, muitas vezes, por si só, já ocasionam o aumento dos gastos com pessoal, ainda que não haja nenhuma nova contratação/nomeação no período.



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stc.e-ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 811817db-ad4b-4281-8972-e582dd18f575

Em relação a tais variações, vale dizer, que independem de anuência do gestor público, como é o caso do aumento do salário mínimo ou do piso nacional do magistério, questões que tem grande repercussão no comprometimento da RCL Municipal e repita-se não estão sob a batuta do Prefeito.

A título de exemplo, cabe assinalar o obrigatório aumento do piso dos profissionais do magistério público da educação básica, a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do ADCT, que passou de R\$ 2.298,80 em 2017 para R\$ 2.455,35 em 2018, o que representou um aumento salarial de 6,81% e impactou contundentemente no percentual de gastos com pessoal.

Assim, não se pode olvidar que esses percentuais deverão ser lidos utilizando-se do prisma que leve em conta o cenário nacional atual. Veja-se, inclusive, que grande parte dos Municípios do Estado¹ estão fora do patamar de segurança estabelecido pela LRF, o que corrobora com tudo que foi exposto.

A situação é sistêmica e endêmica, devendo, por essa razão, ser avaliada com ponderação por esse egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no encarte da Confederação Nacional dos Municípios que destaca: **“mais de ¼ dos Municípios estão com o limite de pessoal estourado. No Nordeste, a situação é ainda pior. Quase metade dos Municípios nordestinos estão gastando mais do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal”**.

Desta feita, resta destacar que apesar desses fatores externos que influenciam decisivamente no percentual de gastos com pessoal, o Defendente não se quedou inerte ante o desenquadramento do limite de Despesa Total com Pessoal, e somente não atingiu seu objetivo, qual seja, o de reduzir efetivamente os gastos totais com pessoal, por razões que

¹<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2015/05/26/115-municipios-de-pe-gastam-com-pessoal-acima-do-limite-legal-182797.php>



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

fogem à sua esfera de controle, bem como em razão da necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais.

Além disso, importante notar que a irregularidade relativa aos gastos com pessoal do Município de Aliança é uma irregularidade histórica, complexa, de difícil resolução, sob pena de paralização dos serviços público essenciais.

E foi exatamente por isso que, apesar de todo o esforço empreendido pelo Defendente, no sentido de reconduzir o excesso de gastos aos limites legais, a Municipalidade esteve desenquadrada, para que não houvesse a paralização de alguns serviços públicos. Ou seja, foi necessário fazer concessões para não prejudicar toda a população local, o que acabou por novamente descumprir as despesas com pessoal, ainda, que em muito menor medida.

Pontua-se, nesse sentido, que no conflito entre uma norma da LRF e o interesse público, este salvaguardado pela Constituição Federal, deve prevalecer o interesse público em jogo, não sendo razoável exigir paralização de serviços para garantir o estrito cumprimento de uma norma infraconstitucional.

Notadamente foi hercúlea a missão da gestão municipal de manter a prestação dos serviços públicos essenciais de primeira necessidade e, ainda, cumprir rigorosamente todas as suas obrigações legais, em meio a extrema escassez de recursos públicos.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Administração cumpriu rigorosamente sua obrigação de investir e manter de pé a prestação dos serviços públicos essenciais, à citar: (i) a aplicação de 27,65% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; (ii) o aporte de 84,80% dos recursos anuais na remuneração dos profissionais do magistério; (iii) a aplicação de 16,25% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde etc.

Ora, o Defendente manteve uma gestão proba, honesta, dedicada, tendo promovido a manutenção dos serviços públicos essenciais e completamente indispensáveis à



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

população. Além disso, registra-se que diversos cargos surgiram a partir da concretização da aposentadoria de diversos servidores municipais, de modo que os serviços se mostravam efetivamente necessários a estrutura da Administração Pública. **(Doc. 05)**.

O descumprimento do limite da DTP decorreu das “escolhas trágicas”, já tão conhecida na jurisprudência e doutrina pátria, quando se observa uma situação de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer com a própria implementação de regramento fiscal assegurados pela legislação federal.

Diante de tal cenário, é notável a dificuldade da gestão pública em equilibrar todos os regramentos vigentes, pois de um lado existe a necessidade de prestação de serviços essenciais e de outro a obrigatoriedade de cumprimento das regras de gestão fiscal, assim, considerando os fatores jurídicos em conflito é evidente a necessidade de exclusão da culpabilidade dos agentes públicos que são obrigados a tomar “decisões trágicas”.

Essa Corte não tem o condão de alterar a LRF para corrigir distorções como essa, mas certamente pode, e deve, fazer uma análise sistêmica da situação fática, considerando os princípios constitucionais e interesse público em jogo, quando da imputação de responsabilidade a um agente público, devendo o caso concreto ser analisado do a égide dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, de modo a afastar o presente Achado de Auditoria do exame das Contas sob análise.

Ora, ínclitos Conselheiros, não pode o Prefeito Municipal ser penalizado com a rejeição de suas contas se a ÚNICA IRREGULARIDADE DE RELEVO não foi provocada por ele, ao passo que decorreu dos gastos públicos necessários a disponibilização e melhoria dos serviços públicos essenciais.

Nesse diapasão, registra-se que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, bem como o recolhimento previdenciário foi feito regularmente, restando como única irregularidade de relevo o cumprimento dos gastos com pessoal



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Sobre isso, é notório que esse Tribunal possui jurisprudência explicitando que quando a prestação de contas vier a evidenciar única irregularidade de relevo, tal falha deverá ser relativizada, não sendo suficiente para conduzir a rejeição das contas. O que foi reconhecido tanto no precedente abaixo (**Processo TCE-PE N° 18100862-2**), quanto em outros citados no julgado (**Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-pe nº 1302449-8**). Vejamos:

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (**Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8**);

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Prestação de Contas de Governo TCE-PE N° 18100862-2, Prefeitura Municipal de Itacuruba, Relator: Conselheiro Ranilson Ramos, julgado em 18/02/2020)

Por todo o exposto, deve a presente irregularidade ser afastada por essa Corte de Contas, ou no máximo, o que se admite apenas por amor ao debate, levada ao campo das recomendações, por ser da mais lúdima justiça.

3.4.2. Do item 5.4 do Relatório de Auditoria: Restos a pagar. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A equipe técnica do TCE/PE trouxe como irregularidade a *“Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio”*, em contrariedade ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Necessário ressaltar, contudo, que o presente apontamento é falha absolutamente formal que deve ser mitigada e levada ao campo das recomendações por esse Corte de Contas, conforme farta jurisprudência abaixo colacionada:



[...] CONSIDERANDO a ausência do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2013, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que restou evidenciado elevado déficit financeiro, de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro no final do exercício financeiro de 2013, caracterizando deficiência na saúde financeira do Ente, não tendo, o Gestor, observado as disposições constantes nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de janeiro de 2015, **Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Quitar os restos a pagar do exercício, para não afetar o equilíbrio financeiro das contas públicas;

b) Elaborar a programação financeira e o cronograma de desembolso;

c) Eliminar o déficit de execução orçamentária;

d) Implementar a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública;

e) Implementar a arrecadação da Dívida Ativa; [...] – Destacou-se.

(PROCESSO TCE-PE Nº 1450061-9. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA)

Desta feita, tal irregularidade não tem o condão de macular as contas em julgamento, devendo ser tida como formal e passível de recomendação por esta Corte de Contas.



3.4. DO ITEM 6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO DA EDUCAÇÃO.

Quanto ao presente item, o relatório trouxe como irregularidade o seguinte apontamento:

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.11] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

Dessa forma, foi alegado que, em 2018, o Município recebeu do FUNDEB o montante de R\$ 20.920.279,77. Entretanto, as despesas superaram a receita recepcionada, concluindo o Relatório pela realização de despesas sem lastro financeiro na quantia de R\$ 2.681.723,80.

A verdade é que, no âmbito do Município de Aliança, os recursos destinados para manutenção da educação básica (FUNDEB) são escassos, gerando grande dificuldade para a manutenção da Educação Básica. À título exemplificativo, no exercício auditado, as despesas com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 17.740.903,69, equivalente a 84,80% dos recursos anuais do FUNDEB.

Outrossim, por meio de rápida pesquisa realizada no Google, constata-se que a insuficiência dos recursos do FUNDEB não é sentida apenas pelo Município de Aliança, mas por diversos entes municipais do país, conforme matéria Associação dos Municípios Alagoanos², que indica que boa parte das verbas do Fundeb são utilizadas para pagamento de salários e apenas 20% para que o gestor possa investir no sistema educacional, conforme segue:

² Disponível em: <https://ama-al.com.br/ama-convoca-gestores-para-orientar-sobre-fundeb/>. Acesso em 17/07/2020.



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

*Em percentuais, o presidente diz que hoje 80% dos recursos da educação básica vão para o pagamento dos salários e apenas 20% para que o prefeito possa investir em material pedagógico eficiente, supervisão pedagógica, condições de trabalho aos professores e educação de qualidade aos alunos. “Não dá para continuar assim. O governo federal precisa aumentar a contrapartida de apenas 10% do recurso de todo o Fundo para que se possa melhorar a relação gestor x categoria e garantir educação de qualidade”, acrescenta. **De 2010 até 2015, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) aumentou em torno de 59%, enquanto o piso aumentou 87,5%. É uma conta que não fecha, diz o consultor da AMA, Luiz Geraldo.***

Ressalte-se que as despesas inscritas em restos a pagar identificadas pela auditoria como sem lastro financeiro, na verdade, tratam-se da contrapartida de recursos próprios necessários ao fornecimento de serviços à população. Estes gastos, embora não possam ser quitados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2018, podem ser quitados com recursos próprios.

Ou seja, o saldo negativo pode ter seu adimplemento através de recursos próprios, sendo totalmente rechaçada a utilização das receitas do FUNDEB atinentes ao exercício seguinte. Tanto que o próprio Relatório de Auditoria identifica o cumprimento com ressalvas da legislação e a anuência do Conselho de Acompanhamento dos recursos desse Fundo da União Federal, note-se:

“Por fim, cabe registrar que o relatório e parecer do conselho de controle e acompanhamento social do FUNDEB (documento 49) não apresentam ressalvas ou registros de irregularidades na análise acerca da aplicação dos recursos vinculados pela Emenda Constitucional n.º 53 e Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo ao final emitido parecer favorável à aprovação da aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB no exercício de 2018.”



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Também não foi apontado qualquer dano ao erário, malversação da coisa pública ou dolo por parte do Defendente, de modo que essa Egrégia Corte de Contas tem se posicionado no sentido de que a presente falha não é hábil a provocar a rejeição das contas, observe-se:

(...) CONSIDERANDO a realização de despesas empenhadas e liquidadas, com dotações orçamentárias do FUNDEB, sem lastro financeiro para suportar o pagamento da obrigação e o pagamento, em atraso, aos profissionais do magistério da educação básica, integrantes do quadro do município;

(...) JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Henrique Granja Caribe, relativas ao exercício financeiro de 2014. (...)

(Processo nº 16100407-6, Prestação de Contas de Gestão 2014, Município de Belém do São Francisco, julgado em 30/08/2018)

(...) i) Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (4.4); (...)

VOTO (...)

Outras condutas, listadas a seguir, embora irregulares, não ensejam emissão de parecer pela rejeição de contas (...)

f) Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (4.4) – afirma que o excedente foi adimplido com recursos próprios;

*(...) Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, **Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Robson Silva Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. E, ainda, Voto para que se determine, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: (...)***

i) Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido; (...)



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

(Processo nº 1450054-1, Prestação de Contas de Governo de 2013, Município de Jatobá, julgado em 13/08/2015)

(...) **CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;**

(...) **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, **a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;**

(Processo nº 1490101-8, Prestação de Contas de Governo de 2013, Município de Venturosa, julgado em 24/11/2015)

Assim, imperioso ressaltar que a presente falha acaba por ganhar contornos meramente formais, devendo ser mitigada por essa Egrégia Corte de Contas.

3.5. DO ITEM 8 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

No tocante à Gestão do Regime Próprio de Previdência do Município no exercício de 2018, foram apontadas as seguintes incongruências:

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -3.610.839,93, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 191.165.987,10 (Item 8.2)

Com efeito, as supostas falhas apontadas no relatório combatido devem ser analisadas com esteio nos princípios da juridicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da



reserva do possível e da verdade material. Assim, para fins de melhor compreender o tema em testilha, importa analisar as seguintes considerações:

3.5.1. Dos itens 8.1 e 8.2 do Relatório de Auditoria: Equilíbrio Financeiro e Equilíbrio Atuarial.

Acerca do equilíbrio financeiro, o relatório informa que o RPPS apresentou um resultado previdenciário deficitário de R\$ 3.610.839,93, conforme tabela 8.1:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ⁷³ (A)	13.982.916,80
Despesa Previdenciária ⁷⁴ (B)	17.593.756,73
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-3.610.839,93

Fonte: Apêndice XII.

De outra ponta, no tocante ao Equilíbrio Atuarial, ressalta o Relatório de Auditoria um resultado deficitário, conforme se demonstra na tabela 8.2:

Descrição	Valor (R\$)
Ativo real líquido (A)	185.545,97
Passivo atuarial (B)	191.351.533,07
Resultado atuarial (C) = (A – B) - Deficit (-)	-191.165.987,10

Fonte: Apêndice XIII

Assim, concluiu a Auditoria que a situação deficitária acima indicada decorreu em razão de:

- Os ativos garantidores do plano estão investidos em fundos de investimentos de renda fixa, observando as disposições da resolução do CMN, bem como das portarias do MPS;
- As variações observadas devem-se, especialmente, às variações do número de segurados e a massa remuneratória dos respectivos exercícios;



- O RPPS encontra-se deficitário, o que justifica a proposta de alteração do plano de amortização do *deficit* atuarial proposto no presente trabalho;
- É necessário alterar o atual plano de equacionamento do *deficit* atuarial, em virtude do plano de benefícios apresentar *deficit* significativo;

Sobre o tema, registra-se que o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS tem origem muito antes da atual gestão. Isso porque, diante da utilização das receitas do fundo previdenciário por gestores anteriores ao Defendente, houve o desequilíbrio do fundo previdenciário, não sendo razoável agora se atribuir toda a problemática ao atual gestor, que vem com enorme esforço mantendo os pagamentos de aposentados e pensionistas em dia.

É de se notar que tais fatores históricos deixaram um déficit público previdenciário (financeiro e atuarial), o que pode ser verificado, inclusive, no Relatório de Auditoria do exercício de 2016, processo tombado sob o nº 171000092. Vejamos:

Tabela 9.1 Resultado Previdenciário	
Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ³⁸ (A)	11.283.009,69
Despesa Previdenciária ³⁹ (B)	13.372.575,66
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-2.089.565,97

Fonte: Apêndice XIV

Tabela 9.2 Cálculo do Resultado Atuarial do RPPS	
Descrição	Valor (R\$)
Bens e direitos, a valor presente, do RPPS	226.460.578,05
Custo Total, a valor presente, do RPPS	328.564.145,02
Deficit/Superavit	-102.103.566,97

Fonte: APÊNDICE XV

Acerca do Regime Previdenciário Próprio, o Relatório de Auditoria de 2016 concluiu:



Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

[ID.13] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.089.565,97, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

[ID.14] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2)

[ID.15] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 454.892,02(1) (Item 9.3).

[ID.16] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 935.138,13(1) (Item 9.3).

[ID.17] Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (Item 9.3).

Assim, diante do desequilíbrio encontrado no início da gestão, o Defendente se viu obrigado a utilizar recursos do Tesouro Municipal, o que foi uma decisão extrema, forçada e difícil, mas necessária, para que pudesse deixar em dia o pagamento das contribuições previdenciárias do Regime Próprio.

O objetivo da gestão, então, não foi apropriação indébita, mas pagar a folha dos inativos, pensionistas e licenciados pelos motivos autorizados na lei.

Além disso, ainda que assim não fosse, cumpre destacar que a própria legislação federal adotou comando em que o Ente Federativo é compelido a realizar aportes no caso de insuficiência financeira do órgão previdenciário, de modo que eventual déficit financeiro do mesmo não acarretaria efetivamente em prejuízo aos segurados, na medida em que o Município é garantidor do recebimento de tais benefícios previdenciários, consoante regra inserta no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, *in verbis*:

“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.”



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.” – Destacou-se.

Em que pese não seja de responsabilidade do Defendente, entende-se como devidamente justificável a opção feita visando o respeito à dignidade da pessoa humana (aposentados, pensionista e licenciados) com a utilização de recursos municipais para pagamento da folha desses inativos.

Ora Ínclito Julgador, estamos diante de um relatório de auditoria que literalmente impõe ao Prefeito o impossível. Basta uma análise superficial da Prestação de Contas enviada eletronicamente a essa Corte de Contas, para se constatar que a situação deficitária apontada é um número decorrente de várias gestões, que não pode recair na responsabilidade da atual gestão, que vem procurando realizar seus compromissos, com extremo sacrifício para o repasse mensal das contribuições previdenciárias. Logo, não houve ofensa ao princípio da legalidade, dolo ou má fé por parte do Defendente.

Por fim, acrescenta-se, que para se justificar a punibilidade do agente, se faz imprescindível a presença de um elemento de caráter objetivo, expresso no próprio dano ao erário, e outro subjetivo, caracterizado pelo dolo ou culpa no exercício da função, sendo evidente, que nos casos indicados no Relatório, não vislumbramos nem um nem outro, em face dos fatos de origem, passados, desvinculados da gestão do Defendente.

Ante todo o exposto, não poderá a situação em testilha ser analisada sem considerar o contexto fático vivido pela municipalidade à época, dito isto, pertinente é o comando do caput do art. 22 e seu § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acrescido pela Lei Federal nº 13.655/2018, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stc.e-pec.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 811817db-ad4b-4281-8972-e582dd18f575

cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Por meio deste dispositivo exige-se, do mesmo modo que ocorre em relação ao art. 20 da citada Lei, um ônus argumentativo acentuando do julgador, que deve levar em consideração, antes da aplicação de qualquer sanção, os obstáculos, as dificuldades reais do gestor público, bem como as exigências de políticas públicas.

Ou seja, é muito mais fácil interpretar uma situação já encerrada sem as pressões de demandas diametralmente opostas, sem considerar as dificuldades reais e trágicas que o administrador precisa lidar no seu dia-a-dia, nem as múltiplas necessidades urgentes da população.

Assim, o dispositivo em questão possui o objetivo de sensibilizar o intérprete frente às dificuldades que o agente público enfrenta rotineiramente na gestão, sobretudo no âmbito das chamadas decisões trágicas, possibilitando o desenvolvimento e a capacidade de inovação na Administração.

A gestão pública é repleta de obstáculos e dificuldades reais que, muitas vezes, não são levadas em consideração pelo intérprete do texto jurídico. Neste sentido, o art. 22 da LINDB traz o “primado de realidade”, estabelecendo que o órgão julgador não se restrinja ao texto legal, realizando uma análise menos perfunctória dos imbrólios vivenciados pelo administrador.

O objetivo da norma é de reduzir as interpretações formalistas, para que também sejam levadas em consideração as circunstâncias que influenciaram na conduta do agente. A expressa determinação de que o operador do direito público leve em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor evidencia o **caráter contextualista** da nova norma ao impor principalmente ao aplicador da lei o dever de **considerar a realidade** de urgências e escassez em que se inserem as decisões cotidianas da Administração Pública brasileira.



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Ressalta-se, também, que os equilíbrios financeiro e atuarial são problemas que atingem praticamente todos os municípios pernambucanos, conforme se observa através de reportagem do Diário de Pernambuco, publicada no dia 03/06/2016, que demonstra a situação de calamidade enfrentada pelos Institutos de Previdência do Estado, não podendo tal irregularidade ser analisada de forma isolada, mas de forma sistemática, considerando as dificuldades que os gestores têm enfrentado no deslinde dessa problemática³. Vejamos:

*“Os regimes próprios de previdência (RPPS) dos municípios pernambucanos estão em colapso. Levantamento parcial feito pela Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) aponta que mais de 90% das 146 prefeituras que têm institutos próprios de previdência estão sem recursos para pagar os aposentados e pensionistas. **A situação se agravou com a crise econômica que provocou a queda de arrecadação dos municípios.** Além da dificuldade de quitar a folha de pessoal da ativa, as prefeituras têm que cobrir mensalmente o rombo da previdência. A conta não fecha porque a arrecadação das contribuições é menor do que as despesas. Existe o risco de faltar dinheiro para pagar os benefícios.” – Destacou-se.*

Sem falar que os precedentes dessa Corte relativizam a ocorrência de déficit do regime previdenciário, em razão da adoção de medidas – ações que no presente caso se identificariam pela regularização do recolhimento previdenciário. Leia-se:

*“[...] CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações solicitadas ao Fundo Previdenciário do Município de Aliança, desrespeitando o artigo 23 da Lei nº 12.600/2004 e artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 01/2014;
CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária adotadas não respeitaram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
CONSIDERANDO que houve o repasse de contribuições sociais com atraso e sem os devidos acréscimos legais, caracterizando renúncia de receita;*

³Fonte: http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/economia/2016/06/03/interna_economia,146321/uma-bomba-prestes-a-estourar.shtml.



CONSIDERANDO que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial dos dois últimos exercícios financeiros apresentados pela defesa encontra-se em desconformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 9717/98, artigo 5º, XVI, b da Portaria MPS nº 204/08 e artigo 23 da Portaria MPS nº 403/08;

CONSIDERANDO que houve empenho de despesa em valor inferior à nota fiscal, recolhimento indevido de tributos e notas fiscais inidôneas, desrespeitando a Lei Federal nº 4320, artigos 62 e 63, bem como normas do Distrito Federal, LC Estadual nº 4/1994, art. 1º e Decreto Estadual nº 25508/2005, art. 76;

CONSIDERANDO que a Sra. Vivianne Oliveira não demonstrou ter tomado as iniciativas de sua competência **para mitigar a situação deficitária e atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Aliança;** e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Julgo REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Presidente Executiva do Fundo Previdenciário do Município de Aliança ALIANÇAPREV, Sra. Vivianne Carvalho de Almeida Fonseca Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2013. [...] – Destacou-se.

(PROCESSO Nº 1403754-3. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA. RELATOR CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO)

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490185-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 970 a 990 dos autos), das Defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1228 a 1231 dos autos);

CONSIDERANDO a ocorrência de repasse dos valores das contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência Municipal com atraso, em desrespeito ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência prescritos no artigo 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a situação deficitária atuarial crescente do Regime Próprio de Previdência do Município de Arcoverde, contrariando as normas que determinam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Ésio Antônio Tenório Britto, Ordenador de Despesas do Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde FUNPREMARC, relativas ao exercício financeiro de 2013, (...) – Destacamos.

(PROCESSO TCE-PE Nº 1490185-7. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE FUNPREMARC. EXERCÍCIO DE 2013. UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE FUNPREMARC. RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS)

Desta feita, considerando todos os argumentos desenvolvidos, conclui-se que as irregularidades aqui abordadas devem ser prontamente afastadas por essa corte de contas, vez que constituem no máximo falhas formais, passíveis de relativização, devendo ser analisadas com esteio nos princípios da juridicidade, da reserva do possível, da proporcionalidade e razoabilidade.

3.6. DO ITEM 9 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Acerca de tal item, o Relatório de Auditoria apontou no Resumo Conclusivo que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando um nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE:

Níveis de Transparência segundo o ITMPE

NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	INTERVALO DO ITMPE
Desejado	$ITMPE \geq 0,75$
Moderado	$0,75 > ITMPE \geq 0,50$
Insuficiente	$0,50 > ITMPE \geq 0,25$
Crítico	$0,25 > ITMPE > 0,00$
Inexistente	$ITMPE = 0,00$

Fonte: Resolução TC nº 33/2018



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Com a devida vênia, **o resultado obtido no ITMPE-2018 pelo Município de Aliança não representa o real nível de transparência pública da Gestão Municipal à época da avaliação.**

Nesse diapasão, vejamos o comparativo dos dados disponibilizados no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco quanto aos anos de 2017 e 2018 do Município de Aliança.

2017

22	6	Instrumentos de transparência da gestão fiscal	75.00	85.00
23	6.1	Plano Plurianual	15.00	15.00
24	6.2	Lei de Diretrizes Orçamentária	15.00	15.00
25	6.3	Lei Orçamentária Anual	15.00	15.00
26	6.4	Prestação de Contas do ano anterior	0.00	10.00
27	6.5	Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do ano corrente (se município com população inferior a 50 mil hab. o RGF pode ser ref. ao 2º semestre do ano anterior)	15.00	15.00
28	6.6	Relatório Resumido de Execução Fiscal do 1º e 2º bimestre do ano corrente (se município com população inferior a 50 mil hab. o RREO pode ser ref. ao 2º semestre do ano anterior)	15.00	15.00

2018

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL		0.00	70.00
21	Plano Plurianual - PPA	0.00	10.00
22	Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO	0.00	10.00
23	Lei Orçamentária Anual - LOA	0.00	10.00
24	Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios	0.00	10.00
25	Relatório de Gestão Fiscal - RGF	0.00	10.00
26	Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO	0.00	10.00
27	Apresenta versão simplificada desses documentos	0.00	10.00

Verifica-se por meio dos quadros trazidos acima que o Município, no exercício de 2017, cumpriu com o requisito de apresentação do PPA, LDO, LOA, RGF e RREO. **Portanto, resta claro que o Defendente não se esquivou da sua obrigação legal de apresentação de tais instrumentos em 2017, não havendo lógica na exclusão dos mesmos no ano de 2018, bem como na ausência de inclusão no Portal da Transparência das peças referentes ao próprio exercício de 2018.**

Ademais, registra-se que por problemas técnicos com o IP Fixo Real Dedicado, bem como por dificuldades com a conexão e acesso à internet, impediram o tráfego regular de dados e informações no curso da avaliação efetivada pela Corte de Contas, conforme devidamente esclarecido por meio do Ofício nº 343/2018, remetido a esse Tribunal no dia 29/11/2018.



Desse modo, as informações e ferramentas de consulta permaneceram disponíveis durante todo o exercício de 2018 no Site Oficial e no Portal da Transparência do Município. Entretanto, em face da instabilidade técnica havida e da constante dificuldade de disponibilização de uma internet de qualidade para os municípios do interior do Estado, **as informações não puderam ser acessadas momentaneamente no curso da fiscalização, APESAR DE DISPONÍVEIS.**

Neste sentido, vejamos as informações referentes às receitas e as despesas nos exercícios de 2017 e 2018:

2017

#	Item	Critério	Pontuação	Pontuação Máxima
1		CONTEÚDO	420.00	600.00
2	I	TRANSPARÊNCIA ATIVA	420.00	580.00
3	1	Informações da Receita	50.00	65.00
4	1.1	Há a previsão de toda a receita de cada unidade gestora do Poder Executivo?	15.00	15.00
5	1.2	Há lançamento, quando for o caso?	0.00	15.00
6	1.3	Constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	35.00	35.00
7	2	Informações da Despesa	250.00	250.00
8	2.1	Há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento?	100.00	100.00
9	2.2	Há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos?	10.00	10.00
10	2.3	Há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária?	65.00	65.00
11	2.4	Consta do empenho o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n° do correspondente processo?	25.00	25.00
12	2.5	Há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, f do Decreto 7.185/10)?	50.00	50.00

2018

RECEITA	Pontuação	Pontuação Máxima
4 - Possibilita acompanhar a publicação das receitas em tempo real?	0.00	10.00
5 - Há detalhamento da receita por Natureza?	0.00	10.00
6 - Há a previsão de toda a receita de cada unidade gestora?	0.00	10.00
7 - Constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	0.00	10.00
DESPESA	Pontuação	Pontuação Máxima
8 - Possibilita acompanhar a despesa em tempo real?	0.00	10.00
9 - Há informações quanto ao valor do empenho?	0.00	10.00
10 - Há informações quanto ao valor da liquidação?	0.00	10.00
11 - Há informações quanto ao valor do pagamento?	0.00	10.00
12 - Há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos?	0.00	10.00
13 - Há identificação quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária?	0.00	10.00
14 - Consta do empenho o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n° do correspondente processo?	0.00	10.00
15 - Há descrição do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	0.00	10.00



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Ora, Doutos Julgadores, não é crível que as informações acerca da receita e da despesa tenham sido corretamente inseridas no Site Oficial da Prefeitura e no Portal da Transparência, com índices próximos ao máximo no exercício de 2017, e, no ano de 2018, a pontuação atribuída tenha sido zero, o que corrobora com as explanações sobre os problemas técnicos enfrentados no período auditado.

Ademais, seria impossível para o Interessado, além do exercício das suas funções típicas a frente do Executivo Municipal, **ter a atribuição de verificar PESSOALMENTE todos os sítios eletrônicos do Município de Aliança**, principalmente em função da competência/atribuição gerencial e de representação do Ente em intensa agenda administrativa e política.

Claro está, portanto, que as incongruências identificadas pela equipe técnica dessa Corte de Contas não podem ser imputadas ao Defendente, visto que não decorreram de conduta negligente do mesmo, tampouco de omissão, má-fé ou culpa grave.

De toda sorte, colaciona-se a seguir algumas imagens contendo dados da Prefeitura de Aliança/PE que à época já haviam sido inseridos no Portal da Transparência para o exercício do ano de 2018, consoante anexo (Doc. 06). Logo, observa-se que a Prefeitura disponibilizou as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e por essa Corte de Contas, donde se pode concluir que, no cenário ora configurado, **não há que se falar em omissão no dever de implantar os mecanismos de transparência pública, mas sim de, no máximo, aprimorá-los.**

À guisa das informações trazidas, vejamos entendimento dessa Corte de Contas relativo a Gestão Fiscal da Prefeitura de Gameleira, exercício de 2015, processo nº 1509114-4, em que houve o julgamento regular, com ressalvas, mesmo faltando informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“CONSIDERANDO que o presente processo foi instaurado em virtude da “ausência de Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Gameleira”;
*CONSIDERANDO, contudo, que foi verificada a existência de novo site oficial (gameleira.pe.gov.br) que apresenta o portal da transparência reclamado pela auditoria, **CONTENDO PARTE das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação,***



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

Julgo **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira, relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2015.” – Destacou-se.

Neste mesmo sentido se deu o julgamento do Processo nº 1752028-9, em que a Segunda Câmara desse Tribunal apreciou a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, entendendo por julgá-las Regulares com Ressalvas, uma vez que foi comprovada a criação do Portal de Transparência da Câmara Municipal, ainda, que no curso do exercício em análise. Vejamos.

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752028-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, CONFORME PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO que, embora apenas no exercício em curso, restou comprovada a criação do Portal da Transparência e Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, que já se encontram disponíveis para consulta, Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o Relatório de Gestão Fiscal em Análise**” – Destacou-se.

Dessa forma, por todo o exposto, deve a presente falha ser mitigada com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a mesma seja, no máximo, objeto de recomendação por essa Corte de Contas, em respeito a jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa Prévia recebida e provida, isentando-lhe de qualquer responsabilização, com a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação, ainda que com ressalvas, das presentes contas municipais,



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

visto que o mesmo atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, bem como em razão da ausência de dano ao erário, má-fé ou vantagem indevida, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como juntada posterior de documentos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Aliança/PE, 27 de julho de 2020.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

OAB/PE nº 987-B

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR

OAB/PE nº 38.475

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE

OAB/PE nº 26.965

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO

OAB/PE nº 29.528